

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Gabinete do Presidente
N.º de Entrada 540769
Classificação 251211 1 1 1
Data 12/01/2016

PETIÇÃO Nº 37 IX IIII 1º
 PETIÇÃO
 Por determinação de Sua Excelência o Presidente da A.R.
 a' DARS

Senhor Presidente da Assembleia da República

Excelência

12 Jan-16
 Preparar Adminib. chade
 PI V. PAR.
 2016-01-12

Eu, Pedro Miguel Monteiro Nunes, portador do Cartão de Cidadão n.º _____ e NIF _____, licenciado em Engenharia, residente na _____, n.º _____, venho junto de V. Ex^a, nos termos e para os efeitos previstos na Lei nº 43/90, de 10/08, com as alterações introduzidas pela Lei nº 06/93, de 01/03, pela Lei nº 15/2003, de 04/06, e pela Lei nº 45/2007, de 24/08, apresentar à Assembleia da República a seguinte petição:

ASSUNTO: Direito à Reconstituição da carreira. Violação do Princípio da Igualdade.

1º

Em Maio de 2007, quando terminei o período probatório com sucesso, o Município de Loures cometeu **ilegalidades** por não ter procedido à minha nomeação definitiva, não tendo sido integrado no quadro de pessoal, mantendo-me até Outubro de 2009, durante mais de dois anos numa situação de **discriminação e desigualdade** em relação aos demais funcionários.

2º

O Presidente da Câmara de Loures, reconheceu em Outubro de 2009 que o Município estava constituído no **dever** de proceder à minha nomeação definitiva e que se encontrava em situação de **incumprimento** por não ter procedido, ao longo de mais de dois anos, a essa nomeação.

3º

Assim, por despacho do Presidente da Câmara de 01/10/2009 fui nomeado definitivamente na categoria de electricista, como consta do citado despacho, do qual anexo cópia. Doc. 1.

E,

O referido despacho vinculativo de nomeação, nos termos do DL 427/89, de 7/12/89, foi publicado no DR nº226, 2ª série, de 20/11/2009, tendo assinado o termo de posse em Dezembro de 2009.

4º

O despacho vinculativo de 1/10/2009, que retroagiu a Maio de 2007, deu origem à reconstituição da carreira por se tratar de uma nomeação **tardia**. Doc. 1.

5º

A reconstituição da carreira, conforme decorre da lei e se encontra explanado no Acórdão 046544B de 7/7/2004 do STA, "... *deve assumir tudo o que com certeza ou com forte probabilidade teria acontecido.*"

6º

Assim, por sua iniciativa, o DRH do Município, em 2010, tinha o dever de proceder à reconstituição da carreira que decorre do despacho de 1/10/2009, por evolução normal da carreira, em igualdade de circunstâncias com outros funcionários, mas o DRH não deu cumprimento à Lei.

7º

Baseado no despacho do Presidente de 1/10/2009 pronunciou-se sobre a análise da reconstituição da carreira referente à minha situação profissional o Professor de Direito Administrativo, Doutor Mário Aroso de Almeida, tendo emitido o douto **Parecer Jurídico**, do qual anexo cópia. Doc. 2.

8º

Posteriormente, em face do Município de Loures não proceder à reconstituição da carreira, **reclamei** nos termos da Lei para a Inspeção-Geral da Administração Local (IGAL), tendo a reclamação sido acompanhada do douto **Parecer Jurídico** atrás referido.

9º

A IGAL efectuou uma acção inspectiva ao Município de Loures em 2011. No decorrer da mesma fez a análise dos factos da minha carreira profissional, na sequência do Despacho de 01/10/2009 que retroagiu a Maio de 2007, em virtude das **ilegalidades** cometidas na nomeação definitiva **tardia**, a qual deu origem à reconstituição da carreira.

10º

Da inspecção efectuada ao referido Município em 2011, resultou o relatório inspectivo n.º 1282/2013, homologado em 20/06/2014, por Sua Ex^a o SEAO, nos termos do art.º 15º do DL n.º 276/2007 de 31/7.

11º

A IGF, em Agosto de 2014, enviou-me a análise dos factos do relatório inspectivo n.º 1282/2013, acompanhado do ofício n.º 1375 de 24/07/2014, dos quais anexo cópia. Doc. 3.

12º

Na análise dos factos que faz parte integrante do relatório inspectivo atrás citado, devidamente homologado, é **realçado** o Princípio da Igualdade sobre a matéria em causa, descrita, nomeadamente, nas alíneas **g)**, **h)**, **j)** e **o)** do ponto 2.2.24 nas págs.16 a 19 do referido relatório, em que as propostas da Inspeção-Geral são no sentido de se verificar a **violação** do Princípio da Igualdade, que a seguir se transcrevem:

Alínea **g)** “ *Relativamente à questão da reclassificação profissional, (...) parecer do Sr. Prof. Mário Aroso de Almeida, que se pronuncia sobre a situação jurídico-profissional do trabalhador, (...) a situação teria de ser apreciada por análise comparativa da evolução de carreira de outros funcionários que estivessem na mesma situação, posição que sufragamos.* ”

Alínea **h)** “ *(...) por outro lado, constituiria ainda um dever, se tal tratamento tiver sido dado a outros trabalhadores em igualdade de circunstâncias, (...) mas entrariamos já, na violação do princípio da igualdade.* ”

Alínea **j)** “ *Daquela publicação resulta um total de 25 trabalhadores, provenientes de diversas carreiras, reclassificados nas carreiras de técnico superior, assistente técnico e técnico de informática de grau I, nível 1.* ”

Alínea **o)** “ *(...) por outro, (lado) a possibilidade legal (de reclassificação) teria de ser conjugada com a aferição de se ter incorrido em violação do princípio da igualdade, segundo um juízo e análise comparativa da situação do trabalhador com a de outros em igualdade de circunstâncias.* ”

13º

Na alínea **g)** atrás transcrita é referido que a IGAL **sufraga** o Parecer Jurídico do Professor de Direito Administrativo, Doutor Mário Aroso de Almeida, que se pronuncia sobre a minha situação jurídico-profissional e no qual refere que: “... **o único requisito que o impediu de aspirar à reclassificação no momento próprio foi, na verdade, a circunstância de que, à data, ainda não tinha sido nomeado, como deveria ter sido.** ”(ver Parecer Jurídico do Prof. Mário Aroso de Almeida, pág. 21).

14º

Em face do que é referido no relatório inspectivo nº 1282/2013, na análise dos factos, nomeadamente, nas alíneas **g)**, **h)** e **o)** do ponto 2.2.24 (pág. 16 a 19) requeri ao Município de Loures, em Agosto de 2014, nos termos da Lei, se dignasse conceder-me declaração/informação com o nome de funcionários que em 2008 foram reclassificados, e que estavam em igualdade de circunstâncias e em posição idêntica à minha.

Mas,

A Câmara de Loures além de ocultar negou a informação sobre os elementos de prova dos factos que lhe foram solicitados nos termos da lei.

15º

De acordo com a lei competia ao Município de Loures o dever de procurar averiguar todos os factos e recorrer a todos os meios de prova admitidos em direito. (*artº 115º do CPA*).

16º

Em 08/10/2014 dirigi ao Presidente do Município de Loures um requerimento a solicitar o direito que me assiste nos termos do Princípio da Igualdade, por estar em igualdade de circunstâncias e em idêntica situação com funcionários que foram reclassificados em 2008.

17º

Na sequência do requerimento atrás referido, o Município de Loures no ofício 32361 de 13/11/2014 cita: “ *Presentemente, evocou igualdade de circunstâncias e idêntica situação a outros funcionários, embora, em momento algum demonstrou o alegado.* ”

Mas,

O citado ofício nº 32361 não notifica qualquer acto, informa que mantém o despacho de 1/10/2009 e há inverdades no seu conteúdo.

18º

Da análise do requerimento de 8/10/2014 resultou a Informação nº 119/DRH/AR de 4/11/2014, onde está exarado o despacho de 11/11/2014 da Sr.^a Vereadora, do qual **nunca fui notificado**. Na informação a Vereadora diz caber ao requerente fazer prova e demonstrar que estava em igualdade de circunstâncias e em posição idêntica com outros trabalhadores, conforme consta da referida Informação pág. 7.

19º

A Informação n.º 119/DRH/AR de 4 de Novembro, só me foi enviada em Dezembro de 2014, e nela consta que cabe ao requerente fazer a análise comparativa, conforme o excerto da mesma, que a seguir se transcreve:

“(...) Em primeiro lugar, cabe ao requerente fazer prova e demonstrar que das reclassificações profissionais publicadas no DR, 2ª série, n.º 22 de 2/02/2010, aqueles trabalhadores mencionados ”estavam em igualdade de circunstâncias e em idêntica (...)” ao Requerente, ou vice-versa.

Só com a análise desta hipotética situação, que cabe ao Requerente demonstrar, poder-se-ia analisar, na eventualidade a pretensão agora aduzida, (...).” pág. 7.

20º

A decisão tomada pela Sr.^a Vereadora relativamente ao requerimento de 8/10/2014, consta na Informação nº 119/DRH/AR de 4/11/2014, onde pede para eu demonstrar e fazer prova de que estava em igualdade de circunstâncias com outros trabalhadores, conforme refere o excerto atrás transcrito.

21º

Assim, conforme foi pedido pela Sr.^a Vereadora que diz caber ao requerente analisar, demonstrar e fazer prova, foi feita a análise comparativa da evolução da minha carreira com a de outros funcionários comprovando e demonstrando que houve violação do Princípio da Igualdade em 2007/2008, e enviada para a Câmara Municipal de Loures acompanhada do douto **Parecer Jurídico** do jurista J. Veríssimo.

22º

Em Julho de 2015 apresentei um requerimento baseado nas propostas da IGF acompanhado da análise comparativa que me me foi pedida pela Sr.^a Vereadora e cuja análise está sustentada pelo douto **Parecer Jurídico** do jurista Joaquim Veríssimo, que contém novos fundamentos devidamente justificados e demonstrados, os quais se encontram no processo do Município de Loures.

E,

Um Parecer Jurídico é por natureza um documento novo por meio do qual o jurista fornece fundamentos novos e informações técnicas com opiniões jurídicas e fundamentadas em bases legais, doutrinárias e jurisprudenciais.

23º

No requerimento apresentado em Julho de 2015, acompanhado de novos fundamentos, a Vereadora estava constituída no dever de proceder à decisão final nos termos da lei.

Mas,

A Vereadora praticou o acto baseada na Informação nº 66/DRH/CA, a qual contém contradições, **ocultação** de palavras e mesmo **mentiras**, tendo exarado o seu despacho de 19/8/2015 numa outra Informação nº 70/DRH/CS de 12/8/2015, da qual anexo cópia. Doc. 4.

Pois,

A Vereadora nega o Princípio da decisão previsto no artº 13º do CPA que impõe à Administração o dever de se pronunciar, violando não só o artº 13º e 6º do CPA, como também o artº 13º da CRP que consagra o Princípio da Igualdade.

24º

Em 1/10/2015 recorri para o Presidente da Câmara do despacho da Vereadora de 19/8/2015, nos termos da lei em vigor.

25º

A decisão praticada não deu cumprimento ao recurso hierárquico necessário na **íntegra**, pois a Vereadora mantém o despacho de 19/8/2015 e a decisão do Presidente da Câmara foi: “*Concordo*” por despacho de 3/11/2015, conforme fui notificado pelo ofício 36382 de 11/11/15. Doc. 5.

26º

O despacho da Vereadora viola a lei e a CRP por falta de decisão final, (artº 129º do CPA) prejudicando o direito que me assiste de impugnar contenciosamente o acto, como determina o artº 268º da CRP.

27º

Independentemente de ter apresentado novos fundamentos a Vereadora tinha o dever de proceder à decisão final, pois desde que a Câmara foi inspeccionada em 2011 até Dezembro de 2014, passaram mais de dois anos, sem o Município ter praticado qualquer acto.

28º

Assim, a falta de decisão final, no prazo legal, quer no requerimento de 8/10/2014, quer no requerimento de Julho de 2015, constitui incumprimento do dever de decisão. A Vereadora estava obrigada a decidir e não o fez, tendo praticado **infracções** por incumprimento do dever de decisão, como consta da lei, artº 129º do CPA anotado e comentado.

29º

O **Parecer Jurídico**, emitido pelo Professor de Direito Administrativo, Doutor Mário Aroso de Almeida, que foi **sufragado** pela Inspeção-Geral, consta do processo do Município de Loures, e está anexado a esta petição como Doc. 2, o qual cita que:

” Existe, pois, perfeita identidade de conteúdo entre um acto administrativo praticado nestas circunstâncias e aquele que cumpriria praticar em execução da eventual sentença que, reconhecendo a ilegalidade da conduta da entidade em causa, viesse impor a sua nomeação com efeitos reportados à data em que ela deveria ter ocorrido. Tanto num caso, como no outro, existe, na verdade, o reconhecimento da ilegalidade da omissão cometida e o propósito de a colmatar, reconstituindo a chamada situação actual hipotética, isto é, a situação que deveria existir se a omissão não tivesse existido.” **pág. 3.**

30º

O Professor de Direito defende que: “... *O funcionário terá, assim, direito à percepção dos benefícios que teria auferido entre a data à qual é reportado o acto de reconstituição de carreira e a data em que esse acto foi tardiamente praticado.*” **pág. 8.**

31º

O Professor de Direito defende ainda: “*A Administração deve, assim, adoptar os actos e medidas que omitiu durante o período de tempo em que a situação de ilegalidade se manteve (...) se deva reconhecer que o funcionário tem direito relativamente ao período de tempo decorrido, mas também outras eventuais alterações do seu estatuto profissional a que seja de entender que ele tem igualmente direito, em igualdade de circunstâncias com os outros funcionários em idêntica situação, por estrita aplicação do princípio da igualdade.*” **pág. 9.**

32º

O Professor de Direito acrescenta: “*Se a evolução normal das carreiras desses funcionários os tiver colocado em posição de serem promovidos ou reclassificados, em termos de se poder afirmar que, em circunstâncias normais, também o funcionário cuja carreira se trata de reconstituir teria beneficiado de tais promoções ou reclassificações, o princípio da igualdade constitui o funcionário no direito a*

cauferir também de tais actos.” pág. 10.

33º

O Professor de Direito afirma: “... *quando comete uma ilegalidade, a Administração deve reconstituir a situação actual hipotética, que existiria se ela tivesse actuado em conformidade com a lei. Pode, na verdade, dizer-se que é o próprio princípio da reintegração da legalidade ofendida que, neste contexto, exige o afastamento do ius superveniens, na medida em que só assim podem ser definitivamente apagados os vestígios da ilegalidade cometida.” pág. 17.*

34º

O Professor de Direito afirma ainda: “... *se... tivesse sido nomeado no momento em que o deveria ter sido, ele teria beneficiado de um acto de reclassificação nos mesmos moldes em que dele beneficiaram os demais funcionários, daí resultará o dever de a Administração proceder também à sua reclassificação, por referência ao momento em que o teria feito se a nomeação definitiva não tivesse sido tardia e, (...) tomando, assim, apenas em linha de conta os factos que, na altura, eram atendíveis e o quadro normativo que era então aplicável e que resultava do Decreto-Lei nº 497/99, abstraindo, como já foi explicado, da circunstância da sua ulterior revogação.” pág. 20.*

35º

O Professor de Direito conclui: “... *pois o que é decisivo é tomar como ponto de referência e padrão de comparação a carreira dos outros funcionários em posição idêntica à do interessado, pois se esses funcionários tiverem sido invariavelmente objecto de actos de reclassificação, (...) o princípio da igualdade constituirá o funcionário no direito à prática de um acto desse tipo, independentemente do facto de a lei, em abstracto, configurar a reclassificação como um poder a cujo exercício não responde um direito subjectivo dos funcionários.” pág. 26 e 27.*

36º

E na alínea **o**) na análise dos factos do relatório inspectivo (pág.19) a Inspeção-Geral **afirma** que: “...*por outro (lado), a possibilidade legal (de reclassificação) teria de ser conjugada com a aferição de se ter incorrido em violação do princípio da igualdade, segundo um juízo e análise comparativa da situação do trabalhador com a de outros em igualdade de circunstâncias.”*

37º

Em virtude da nomeação **tardia** não fui integrado no quadro de pessoal do Município quando devia ter sido; fui mantido numa situação de **discriminação** e de **desigualdade** em relação aos demais funcionários, ficando impedido de beneficiar de direitos nos termos da lei.

38º

De acordo com as propostas da Inspeção-Geral atrás referenciadas, nomeadamente, as citadas nas alíneas **h**) e **o**) da análise dos factos, págs. 18 e 19, apresentei provas em como foi violado o Princípio da Igualdade consagrado na CRP, em 2007/2008, mas o DRH do Município de Loures não quer assumir a violação, tendo negado a decisão final prevista no artº 129º do CPA (anotado).

39º

Aqui chegados, é de relembrar que pelo facto do DRH da Câmara não ter procedido à reconstituição da carreira/reclassificação profissional, nos termos do Princípio da Igualdade, continuam a existir ainda **vestígios da ilegalidade** que o Município cometeu em 2007, conforme **sustenta** o Parecer Jurídico do Professor de Direito Administrativo, Doutor Mário Aroso de Almeida, pág. 17.

Nestes termos, em face do atrás exposto nesta petição, solicito a V.Exª se digne tomar em consideração a situação em apreço e diligenciar junto do Município de Loures para a tomada de decisão final, pelo cumprimento do disposto na Constituição da República Portuguesa e da Lei, em função do Princípio da Igualdade.

Grato pela atenção dispensada, apresento a V. Exª, os meus respeitosos cumprimentos.

Pedro Miguel Monteiro Nunes
12/01/2016